



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000116-66.2011.815.0021

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000116-66.2011.815.0021 – CAAPORÃ

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Nelci Rones Pereira de Sousa (Adv. Paulo Sérgio Lins Guimarães - OAB/PB 8.757 e outros)

Apelado : Justiça Pública

CRIMES DE PEDOFILIA. ARTS. 240 E 241-B, DO ECA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INDISCUTÍVEL. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se o conjunto probatório é farto no sentido de comprovar a autoria e materialidade dos delitos descritos nos arts. 240 e 241-B, da Lei 8.069/90 (ECA), impositiva a prolação da sentença condenatória.
2. Bastam à configuração dos delitos descritos nos arts. 240 e 241-B, do ECA, a prática de qualquer das condutas descritas no núcleo do tipo penal correspondente.
3. Se o *quantum* da pena foi fixado dentro do limite estabelecido no art. 33, § 2º, “a”, do CP, é de ser fixado o regime prisional semiaberto quando suficiente para alcançar os fins sociais da pena, mormente quando condizente com as circunstâncias pessoais do acusado.
4. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

— RELATÓRIO —

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por NELCI RONES PEREIRA DE SOUSA, atacando os termos da sentença de fls. 768/775, da lavra da MM. Juíza de Direito da comarca de Caaporã, que o condenou, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 240 e 241-B, do ECA, c/c 71, do CP, à pena definitiva de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e mais 60



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000116-66.2011.815.0021

(sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, em razão dos fatos assim narrados na denúncia de fls. 02/04:

“Consta dos autos do inquérito policial, identificado em epígrafe, que o denunciado NELCI RONES PEREIRA DE SOUSA fotografou e filmou inúmeras cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Consta, ainda, que o acusado possuía e armazenava centenas de fotografias, negativos de fotografias e vídeos contendo cena pornográfica envolvendo crianças e adolescentes.

Consta, outrossim, que o indiciado, quando presidente da SONATA (Sociedade Naturista de Tambaba), publicava, na 'internet', por meio do 'site' www.tambaba.com.br, fotografias com sentido sexual envolvendo crianças e adolescentes.

Consta, ademais, que o acoimado constrangia menores de 14 (catorze) anos, mediante violência presumida, a praticar e a permitir que com ele praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Segundo o apurado, a partir do ano de 2003, período em que se separou de sua então esposa, o denunciado, a época integrante da SONATA (Sociedade Naturista de Tambaba), passou a fotografar, com nítida conotação sexual, crianças e adolescentes, ora na Praia de Tambaba, ora no interior de suas residências, localizadas no Assentamento Nova Vida, Município de Pitimbu, e no Conjunto José Américo, em João Pessoa, conforme se depreende do material apreendido.

Nessa mesma época, na casa de sua propriedade encravada no Assentamento Nova Vida, em Pitimbu, produziu vídeos contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, as quais se acariciavam entre si, tocavam nos seios e faziam poses sensuais, tendo o réu, em algumas oportunidades, inclusive se manifestado verbalmente, dizendo-lhes: 'Faz mais presepada aí'; 'Tira a toalha'; 'Vai dançar sem a toalha'.

Registre-se que, na data de 14 de dezembro de 2010 quando da busca e apreensão, autorizada judicialmente, fruto da denominada 'Operação Predador', foram encontradas na residência do acoimado diversas fotografias, negativos de fotografias e vídeos, com cunho pornográfico, retratando crianças e adolescentes nus, em posições eróticas, dando evidencia aos seios, órgão genital e bunda.

Convém consignar que em maio do ano de 2010, cerca de 500 (quinhentas) fotografias com as mesmas características já haviam sido localizadas na casa do indiciado em Pitimbu.

No curso da persecução, dentre as menores fotografadas reiteradamente, identificou-se GISLENE (filha de antiga empregada), RENATA (a época com 13 anos de idade), TAMARA (á época com 10 anos de idade), TAMIRES, LENINHA (a época com 12 anos de idade), GIRLENE (a época com 11 anos de idade), JANE (a época com 13 anos de idade), CRISTINA, LUANA, ARIANE e ALEXANDRA (conhecida por 'SANDRINHA').

Colhe-se do caderno inquisitorial que, desde o período acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000116-66.2011.815.0021

assinalado (2003), o acusado obrigava as menores supra identificadas a dormirem ao seu lado na cama, despidas, e, aquelas que estavam no período menstrual, ele determinava que introduzissem o absorvente tipo 'OB', sendo que, algumas vezes, era o mesmo que adotava tal providência.

De acordo com as investigações, o acoimado costumava cheirar e tocar na genitália das menores e, quando saía com elas, conferia se estavam sem calcinha, passando a mão no órgão sexual, tendo, em dada ocasião, acariciando os seios da adolescente ROSANE, para namorá-la.

Historiam os autos inquisitoriais que as crianças e adolescentes envolvidas eram de origem humilde e exibiam seus corpos em troca de presentes, lanches, roupas, despesas de festas, entre outras vantagens para si ou sua família.

Noticia o procedimento investigatório que as menores que frequentavam a residência do indiciado tinham livre acesso a revistas com conteúdo pornográfico e contendo sexo explícito.” (fls. 03/06).

Nas razões recursais (fls. 777/801) afirma o apelante, em síntese, que as provas são insuficientes para dar sustento ao édito condenatório, pois a “*sentença se mostra frágil em seu supedâneo*” (fl. 790). Aduz, ainda, que os delitos pelos quais foi condenado não restaram configurados no caso concreto, razão pela qual postula o provimento do recurso, com a conseqüente absolvição. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 803/813, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (parecer de fls. 820/822).

É o relatório.

– VOTO –

O apelante foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 240 e 241-B, do ECA, c/c o 71, do CP, à pena definitiva de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e mais 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.

A defesa alega, em síntese, que as provas constantes dos autos são frágeis para dar sustento ao édito condenatório.

No entanto, pelo que se extrai do caderno processual, os elementos colhidos são bastantes para justificar a manutenção da sentença.

A materialidade está consubstanciada nas diversas fotografias constantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000116-66.2011.815.0021

dos autos (fls. 35/48 e 167/220), bem como no arquivo de mídia de fl. 155.

No que pertine à autoria delitiva, esta recai, indubitavelmente, sobre a pessoa do acusado.

Com efeito, pelo que se extrai do caderno processual, a prisão do apelante foi fruto de uma investigação policial instaurada com o fim de apurar a prática de atos de pedofilia.

Apensados ao presente processo constam, entre outros, uma cautelar de interceptação telefônica e uma cautelar de quebra de sigilo de dados temáticos. Por aí se vê que a investigação foi minuciosa e incursionou por várias vias, até se concluir pela responsabilidade do apelante.

Não fosse o bastante, quando da prisão em flagrante do acusado, foram apreendidos, no interior da sua residência, os diversos materiais descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 19, dentre os quais se destacam as fotografias colacionadas ao processo.

Ora, a simples prisão do réu, em flagrante, de posse das fotos e vídeos apreendidos, é suficiente para comprovar a prática dos crimes descritos nos arts. 240 e 241-B, do ECA.

Além disso, a prova oral colhida (fls. 345/346, 531, 550, 646/651) é clara no sentido de que o acusado produziu as fotos e vídeos apreendidos nos autos.

Aliás, o próprio apelante admitiu, no interrogatório de fls. 679/687, que as fotografias apreendidas nos autos são de sua propriedade (fl. 682). Em seu favor, no entanto, argumentou que *“não vê essas fotos como pornográficas, pois é adepto do naturismo”* (fl. 682).

Tal justificativa, todavia, não é bastante para ilidir as acusações que recaem sobre si.

Portanto, comprovada a prática dos crimes narrados na denúncia, impositiva a condenação.

Mesmo porque, como bem mencionou a juíza prolatora da sentença

“Vê-se da narrativa dos autos que o sentenciado costumeiramente, levava menores para sua residência, obrigando que as mesmas se despissem, e, conseqüentemente, faziam poses sensuais, onde o mesmo tirava fotos.

O caderno processual, em relação a esse fato, é bastante testificatório, uma vez que os depoimentos das menores colhidos na esfera judiciária indicam que efetivamente o denunciado assim agia, tudo isso aliado às fotografias encravadas no bojo dos autos.